



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.127 - RS (2013/0154044-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS**
ADVOGADOS : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : **MÁRIO ROGÉRIO COUTO LUIZ**
ADVOGADO : **IARA REGINA ROSARIO MORAES**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão em razão da demora na liberação do gravame, foi fixado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devido pela instituição financeira ora agravante ao autor, a título de danos morais.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.127 - RS (2013/0154044-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RODRIGO SCOPEL
AGRAVADO : MÁRIO ROGÉRIO COUTO LUIZ
ADVOGADO : IARA REGINA ROSARIO MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 153/154 que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, com base no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, nos autos de ação de indenização ajuizada pelo ora agravado em razão da demora na liberação do gravame, tendo o recorrido quitado o contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira demandada, e esta instituição não efetuado a baixa do gravame incidente sobre o prontuário do veículo.

2.- O Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Rel.^a Des.^a JUDITH DOS SANTOS MOTTECY, restou assim ementado às fl. 71:

APELAÇÃO CÍVEL. ALIE NAÇÃO FIDUCIÁRIA. ACORDO. LIBERAÇÃO DO GRAVAME. DEMORA.

Obrigaç o assumida no acordo integralmente cumprida pelo consumidor. Caracteriza  o do dano extrapatrimonial em raz o demora na libera  o do gravame. Precedentes. Observ ncia do car ter compensat rio e pedag gico na fixa  o do quantum indenizat rio.

RECURSO PROVIDO.

3.- Nas raz es do Regimental, alegou, em s ntese, negativa de presta  o jurisdiccional e que deve ser reduzido o *quantum* indenizat rio fixado pelas inst ncias ordin rias.

  o relat rio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 346.127 - RS (2013/0154044-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Inicialmente, com relação à suposta violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nota-se não assistir razão à parte recorrente, tendo em vista que o Tribunal Estadual expôs, fundamentadamente, as razões que levaram à conclusão do julgado. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas, não havendo que se falar em omissão ou ausência de fundamentação nas decisões, não constando do Acórdão embargado os defeitos previstos nos citados dispositivos do Estatuto Processual Civil, mas decisão adversa à pretendida pela parte agravante.

6.- Por outro lado, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo Acórdão a quo, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, razão para provocar a intervenção desta Corte.

7.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0154044-3

AgRg no
AREsp 346.127 / RS

Números Origem: 128/1.09.0000815-4 70046259891 70048882732 70050363415 70051806321

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROGÉRIO COUTO LUIZ
ADVOGADO : IARA REGINA ROSARIO MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS
ADVOGADOS : RODRIGO SCOPEL
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROGÉRIO COUTO LUIZ
ADVOGADO : IARA REGINA ROSARIO MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.